



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016208-02.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARTA COSTA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016208-02.2024.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Franca
Apelante: Marta Costa Barbosa
Apelado: Banco BMG S.A.
Juíza de Direito: Milena de Barros Ferreira
Voto nº 1016208-02 N

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Relata a autora que pretendia adquirir um empréstimo tradicional, porém foi formalizado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Apelo da autora. Acervo probatório reunido nos autos pelo requerido que comprova a relação jurídica existente entre as partes (com termo de adesão ao cartão de crédito consignado, autorização de saque, transferência de crédito). Contratação feita pessoalmente com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual, além do custo efetivo total. Autenticidade da assinatura que sequer foi impugnada pela autora. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado pela autora. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo formalizado em 2016. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa para rescisão da avença. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 405/415), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

A sentença proferida anteriormente, que julgou extinta a ação em razão da coisa julgada, foi anulada em razão da acolhida dos embargos de declaração - (fls. 367/371, 374/377 e 385).

Inconformada, apela a autora almejando o cancelamento do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável, a amortização dos valores descontados e a restituição dos valores pagos em excesso (fls. 418/423).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 427/439).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar que a autora não refuta a relação jurídica firmada com o requerido, mas sim a modalidade contratada – empréstimo com reserva de margem consignável (RMC).

O termo de adesão ao contrato impugnado, acompanhado de documento pessoal da autora, e a solicitação e autorização de saque mediante a utilização do cartão não deixam dúvidas sobre a inequívoca ciência da requerente a respeito dos produtos e serviços fornecidos pelo requerido (fls. 123/136).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

O crédito disponibilizado também foi transferido para a conta corrente da demandante (fls. 137).

As cobranças efetivadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em valores a serem restituídos.

Na verdade, a demora de mais de seis anos para o ajuizamento da ação permite concluir que a autora não foi vítima de fraude ou vício do consentimento, mas teria sim se arrependido da contratação, o que afasta a pretensão inicial.

Em relação ao cancelamento do contrato, o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, observa-se que os descontos vêm ocorrendo há vários anos e não há prova de que neste interregno a autora tenha diligenciado junto ao banco com vistas ao encerramento da avença nos moldes da supracitada norma regulamentar e/ou que tenha havido injusta resistência por parte do apelado.

Destarte, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente ao banco (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, por exemplo) e somente em caso de recusa é que se justifica a intervenção judicial.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença improcedência Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito - Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência - Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Pretensão ao cancelamento do cartão - Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 - Decisão mantida Recurso desprovido, com majoração de honorários. (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a "RMC" relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des. CORREIA LIMA; j. 29/02/2024)”

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, pois tal verba já foi fixada no limite máximo permitido pela lei processual na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR